SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071230 - ES (2026/0037257-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE MATTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PROVAS JUDICIAIS E LAUDOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE "OUVIR DIZER". DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ante a inexistência de constrangimento ilegal na condenação do agravante pelo crime de homicídio qualificado.
2. A defesa sustenta nulidade da pronúncia e da decisão condenatória do Júri por suposto amparo exclusivo em elementos informativos da fase inquisitorial e testemunhos indiretos, impugna o fundamento de apreensão da arma do crime em residência do recorrente e alega desproporcionalidade na dosimetria da pena, requerendo despronúncia ou redução da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da pronúncia e da decisão do Conselho de Sentença por suposta base exclusiva em testemunhos de "ouvir dizer" e elementos inquisitoriais, diante da existência de provas produzidas em juízo e laudos periciais.
4. Discute-se, ainda, se a exasperação da pena-base, fundamentada na culpabilidade (premeditação), nos antecedentes (condenações anteriores), na conduta social (envolvimento com tráfico) e nas circunstâncias do crime (covardia e brutalidade), é idônea e conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. A decisão do Tribunal do Júri foi amparada em depoimentos colhidos em juízo e em provas técnicas (exames cadavérico e de balística, microcomparação e apreensão de

Documento eletrônico VDA59719963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51340d2a-120f-4a48-a56d-e1afae05d174

arma), afastando a alegação de condenação baseada em “ouvir dizer” ou apenas em elementos inquisitoriais.
6. A soberania dos veredictos impõe a preservação da decisão do Conselho de Sentença quando amparada em conjunto probatório idôneo, inexistindo motivo para anulação do julgamento.
7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, sendo incabível reavaliar a robustez das provas na via estreita do *writ*.
8. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na indicação concreta de premeditação, condenações anteriores, envolvimento com tráfico e execução covarde e brutal, a justificar, respectivamente, a negativação das vetoriais relativas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca dos temas.
9. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e nega provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: 1. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de matéria fático-probatória para infirmar veredicto do Júri. 2. A decisão do Conselho de Sentença não é anulada quando amparada em provas judiciais e laudos periciais, sendo insuficiente a alegação genérica de “ouvir dizer”. 3. É idônea a exasperação da pena-base quando motivada concretamente na culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e nas circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.028.015/ES, Sexta Turma, j. 29.10.2025; STJ, HC 1.041.304/AL, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.000.101/PE, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.969.935/TO, Quinta Turma, j. 09.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51340d2a-120f-4a48-a56d-e1afae05d174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071230 - ES (2026/0037257-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE MATTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PROVAS JUDICIAIS E LAUDOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE "OUVIR DIZER". DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ante a inexistência de constrangimento ilegal na condenação do agravante pelo crime de homicídio qualificado.

2. A defesa sustenta nulidade da pronúncia e da decisão condenatória do Júri por suposto amparo exclusivo em elementos informativos da fase inquisitorial e testemunhos indiretos, impugna o fundamento de apreensão da arma do crime em residência do recorrente e alega desproporcionalidade na dosimetria da pena, requerendo despronúncia ou redução da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da pronúncia e da decisão do Conselho de Sentença por suposta base exclusiva em testemunhos de "ouvir dizer" e elementos inquisitoriais, diante da existência de provas produzidas em juízo e laudos periciais.

4. Discute-se, ainda, se a exasperação da pena-base, fundamentada na culpabilidade (premeditação), nos antecedentes (condenações anteriores), na conduta social

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

(envolvimento com tráfico) e nas circunstâncias do crime (covardia e brutalidade), é idônea e conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. A decisão do Tribunal do Júri foi amparada em depoimentos colhidos em juízo e em provas técnicas (exames cadavérico e de balística, microcomparação e apreensão de arma), afastando a alegação de condenação baseada em “ouvir dizer” ou apenas em elementos inquisitoriais.

6. A soberania dos veredictos impõe a preservação da decisão do Conselho de Sentença quando amparada em conjunto probatório idôneo, inexistindo motivo para anulação do julgamento.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, sendo incabível reavaliar a robustez das provas na via estreita do *writ*.

8. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na indicação concreta de premeditação, condenações anteriores, envolvimento com tráfico e execução covarde e brutal, a justificar, respectivamente, a negativação das vetoriais relativas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca dos temas.

9. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e nega provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de matéria fático-probatória para infirmar veredicto do Júri. 2. A decisão do Conselho de Sentença não é anulada quando amparada em provas judiciais e laudos periciais, sendo insuficiente a alegação genérica de “ouvir dizer”. 3. É idônea a exasperação da pena-base quando motivada concretamente na culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e nas circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.028.015/ES, Sexta Turma, j. 29.10.2025; STJ, HC 1.041.304/AL, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.000.101/PE, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.969.935/TO, Quinta Turma, j. 09.08.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO DE MATTOS BARBOSA contra decisão de minha relatoria (fls. 69/76), que não conheceu do presente *habeas corpus*, ante a ausência de qualquer constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de nulidade da pronúncia e da decisão condenatória do Júri por estarem amparadas exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos indiretos de “ouvir dizer”, insurgindo-se, outrossim, contra o fundamento do Tribunal de Justiça de que a arma do crime teria sido encontrada na casa do recorrente.

Do mesmo modo, reafirma a suposta ilegalidade e desproporcionalidade na dosimetria da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que o recorrente seja despronunciado ou que a pena seja redimensionada para próximo do mínimo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, quanto às alegações de nulidade da sentença de pronúncia, estes foram os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a condenação do recorrente:

> *"No que se refere à alegação de que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos, se baseando em testemunhos por “ouvir dizer”.*
>
> *A autoria e materialidade restaram cabalmente comprovadas pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 32/34; Auto de Apreensão de fls. 52, Laudo de Exame de Armas de Fogo e Microcomparação Balística às fls. 62/67, Relatório de Investigação de fls. 170/186, bem como pelos depoimentos das testemunhas, colhidos durante a tramitação do processo, tanto na 1ª fase do procedimento, quanto na 2ª fase.*
>
> *Para melhor compreensão dos fatos, colaciono alguns depoimentos:*
>
> *[...]*
>
> *Os depoimentos colhidos na fase policial e judicial, especialmente os depoimentos do policial civil Harlens Vieira e do apelante Wellington, considerados em conjunto com a apreensão da arma utilizada no assassinato na casa do Apelante Fabrício Barbosa, comprovam a autoria do homicídio de Maycon Barbosa de Jesus pelos acusados.*
>
> *Restou, inclusive, evidenciado, que a motivação remota para o crime deflui de um histórico de rivalidade entre grupos ligados ao tráfico de drogas na região do bairro Rio Marinho e Jardim de Alah, tendo como gatilho imediato à execução de Maxuel, conhecido como "Marquinhos", que teria sido anteriormente assassinado por Maycon e Bruno "Cambeta", após um desentendimento entre antigos aliados no tráfico local.*

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

> *Testemunhas, dentre elas policiais responsáveis pela investigação, apontam que Maxuel possuía forte ligação com Flávio, irmão do acusado Fabrício. Assim, em represália ao homicídio de Maxuel, Fabrício e Wellington teriam planejado e executado Maycon. O crime ocorreu quando a vítima transitava de motocicleta pela região, sendo interceptada por um veículo Kadett preto e uma moto, onde estavam os acusados. No momento da abordagem, Maycon foi questionado sobre o assassinato de Maxuel e, em seguida, alvejado por disparos efetuados por Wellington.*
>
> *A materialidade do crime foi corroborada por exame de balística, o qual atestou que os projéteis extraídos do corpo da vítima partiram de um revólver calibre .38 apreendido na residência de Fabrício. O próprio réu Wellington, ao ser interrogado, admitiu estar na posse da arma utilizada no crime, reforçando seu envolvimento direto na execução.*
>
> *Outros testemunhos confirmam a dinâmica do delito, indicando que Wellington foi o autor dos disparos letais, enquanto Fabrício deu cobertura à ação criminosa. Relatos de moradores e informantes protegidos ratificam que a dupla agiu em conjunto, o que reforça a coautoria do crime.*
>
> *Ademais, a investigação revelou que Wellington e Fabrício eram indivíduos temidos na comunidade, com histórico de envolvimento em crimes, principalmente relacionados ao tráfico de drogas e delitos patrimoniais. O modus operandi empregado na execução da vítima demonstra planejamento e premeditação, configurando um homicídio qualificado.*
>
> *Dessa forma, diferente do que alega a defesa, a condenação não se baseou em testemunhos por "ouvir dizer", já que a análise dos depoimentos, aliada à prova técnica que identificou a arma do crime, permite atribuir com segurança a responsabilidade pelo crime aos acusados Wellington Ferreira Martello e Fabrício Mattos Barbosa, cujas condutas demonstram dolo na execução da vítima, configurando assim a autoria delitiva dos referidos réus.*
>
> *[...]*
>
> *Desta forma, tendo o Júri decidido pela condenação dos réus diante do conjunto probatório colhido, bem como respeitando o princípio da soberania dos veredictos, não há que se falar em anulação da decisão do Conselho de Sentença." (fls. 25/30)*

Diante das circunstâncias acima delineadas – sobretudo dos depoimentos das testemunhas – colhidos durante a tramitação do processo, tanto na 1ª fase do procedimento, quanto na 2ª fase, em especial dos policiais, bem como do Laudo de Exame Cadavérico, Laudo de Exame de Armas de Fogo e Microcomparação Balística, e do fato da arma do crime ter sido apreendida na casa do recorrente – conforme asseverado pelo Tribunal *a quo* no julgamento da apelação criminal –, não há falar em nulidade da condenação por suposto fundamento em testemunho de "ouvir dizer", devendo-se respeitar o princípio constitucional da soberania dos veredictos e a

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

vedação ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória na via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E BASEADA NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO DE PENAS AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA MANTIDA.*
>
> *1.* ***No caso, foram produzidas tanto provas na fase inquisitorial quanto judicial, as quais não se limitaram a testemunhos de ouvir dizer, estando, assim, o conjunto probatório apto a amparar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, sendo certo que eventual análise minuciosa da tese trazida ensejaria amplo reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus.***
>
> *2. A negativação dos vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada com elementos concretos constantes dos autos.*
>
> *3. Tendo as instâncias ordinárias concluído que o iter criminis chegou próximo à consumação, com a prática pelos réus de todos os atos executórios, descabida a redução máxima pretendida, já que devidamente fundamentado e proporcional o quantum aplicado, inexistindo ilegalidade que autorize a modificação por esta Corte de Justiça.*
>
> *4. Correta a aplicação cumulativa das penas, conforme disposto no art. 70, caput, parte final, do Código Penal, pois foi reconhecido, pelas instâncias de origem, o concurso formal impróprio, diante da conclusão da existência de pluralidade de desígnios dos réus, ou seja, a intenção de produzir múltiplos resultados dolosos (homicídio consumado e tentado), ainda que por uma única ação (fl. 38).*
>
> *5. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.028.015/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

De outro turno, estes foram os fundamentos utilizados pelo juiz sentenciante – e mantidos pelo Tribunal de origem – para majorar a pena-base imposta ao recorrente (fls. 56/57):

> *"QUANTO AO ACUSADO FABRÍCIO DE MATTOS BARBOSA*
>
> *DO HOMICÍDIO CONSUMADO*

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

Com efeito, tenho que o acusado agiu com CULPABILIDADE com altíssimo grau de reprovação, mesmo porque o acusado premeditou o crime, visto que foi até o local dos fatos em companhia de terceira pessoa que já portando arma de fogo. O acusado teve oportunidade e tempo suficiente para refletir sobre a gravidade de sua conduta e sobre suas consequências, mesmo assim preferiu, de modo frio e covarde, acompanhar e vigiar toda a empreitada criminosa para garantir a execução do crime, possibilitando que terceira pessoa efetuasse os disparos de arma de fogo contra a vitima, que lhes atingiram diversas vezes e culminaram em sua morte. Não há qualquer motivo ético ou moral que justifique a conduta do acusado. A premeditação é clara e denota ser o fato muito mais grave. Assim, resta claro que um agravamento na dosimetria da pena base deve ser considerado. Os ANTECEDENTES são registrados com condenações por fatos anteriores conforme guia de execução de fls.1366/1368. Sua CONDUTA SOCIAL é negativa. O acusado é apontado como pessoa envolvida no tráfico de drogas e outros crimes graves. A PERSONALIDADE do acusado sem possibilidade de aferição exata. Os MOTIVOS não justificam a conduta do acusado, posto que praticou o crime pelo fato de acreditar que a vítima teria executado um dos integrantes do grupo de tráfico de drogas que o acusado pertencia, bem como a prática também foi motivada em razão da rivalidade existente no contexto do tráfico. O crime foi praticado por motivo torpe, mas não sopesará na dosimetria da pena, sendo reconhecido como circunstância qualificadora. As CIRCUNSTÂNCIAS são amplamente desfavoráveis. Consta nos autos que, no dia dos fatos, o acusado e terceira pessoa, utilizando de veiculo para melhor facilitação da empreitada criminosa, foram até o local onde a vitima, que estava de moto, se encontrava. Ao identificarem a vitima, perseguiram a moto da mesma até conseguirem abordá-la próximo a um supermercado, quando então foi indagada com uma pergunta feita pelo coacusado que, seguidamente, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, atingido-a por diversas vezes. O coacusado, executor, com o auxílio do acusado, que a todo momento estava prestando apoio e vigilância para assegurar a efetividade na pratica do crime, empreenderam fuga do local dos fatos. A vitima foi socorrida, porém não sobreviveu aos ferimentos e veio a óbito. Não ocorreram agressões físicas ou ameaças no momento do crime, visto que a vítima foi pega de assalto pela ação dos agentes do crime. O crime foi covarde e brutal, agido o acusado com frieza e audácia, sem qualquer temor ou consideração ou sentimento pela pessoa humana da vítima. Crimes com essa natureza de execução devem ser efetivamente combatidos, mesmo porque são repugnados pela sociedade. Assim, as circunstâncias fáticas realmente exigem um agravamento severo na aplicação da pena base. As CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAIS não são registradas. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não se presta a justificar a conduta do acusado, posto que nada fez para provocá-lo no momento dos fatos.

Pelo acima exposto, e tendo em vista a vontade soberana do Júri fixo-lhe a PENA BASE em 21 (VINTE E UM ANOS) de reclusão."

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

A fundamentação apresentada pela origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual admite a exasperação da pena-base em razão da premeditação do delito, o que desabona a **culpabilidade**; em razão de possuir condenações por fatos anteriores, o que desabona os **antecedentes**; em razão de possuir envolvimento com o tráfico de drogas – tendo o homicídio em questão, inclusive, ligação com briga entre facções –, o que desabona sua **conduta social**; e em razão da covardia e brutalidade empregados na execução do delito – considerando que a vítima foi atingida com diversos disparos de arma de fogo –, o que desabona as **circunstâncias do crime**.

Com igual orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E EM PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A ATIVIDADES ILÍCITAS.*
>
> *1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em se tratando de manifesta ilegalidade.*
>
> *2. Não se identifica ilegalidade no acórdão impugnado, pois a decisão do Conselho de Sentença foi fundamentada no conjunto probatório produzido, inclusive em depoimentos prestados pelas testemunhas do processo, e não exclusivamente em elementos do inquérito policial.*
>
> *3. A confissão do paciente durante o interrogatório policial foi validamente considerada como elemento auxiliar no julgamento, em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal, por fornecer detalhes relevantes e harmônicos com os demais elementos de prova produzidos na instrução processual.*
>
> *4. A valoração negativa da conduta social do paciente foi corretamente fundamentada, considerando que o paciente obtém seu sustento exclusivamente por meio de atividades ilícitas, o que caracteriza desvio de natureza comportamental, conforme entendimento jurisprudencial.*
>
> *5.* ***O reconhecimento da conduta social como circunstância judicial negativa foi pertinente, tendo em vista que o homicídio pelo qual o paciente foi condenado teve relação com disputa de facções pelo domínio de pontos de tráfico de drogas.***
>
> *6. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.041.304/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DOLO DO AGRAVANTE RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECORRENTE GERENTE DA CEF E ELEVADO PREJUÍZO (R$1.280.301,34). FUNDAMENTOS CONCRETOS E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. BIS IN IDEM DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM A APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA.

[...]

6. A esse respeito: Em estrito controle de legalidade, não há falar em violação do art. 59 do CP quando a exasperação da pena-base foi razoável e concretamente motivada, ante a análise negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, porque, respectivamente, a ré premeditou o estelionato ao escolher cliente mais vulnerável, que residia no exterior e não conferia as movimentações em sua conta bancária; frustrou, durante anos, suas responsabilidades especiais decorrentes do cargo de gerente de banco e causou grave prejuízo financeiro à ofendida (R$ 60 mil). (AgRg no AREsp n. 1.186.310/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/4/2018).

[...]

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.000.101/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP NÃO CONSTATADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR GRAVIDADE DOS DELITOS. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos

2. No caso, a pena-base foi aumentada em razão da maior reprovabilidade das condutas (culpabilidade e circunstâncias dos crimes), evidenciada pela premeditação e planejamento das ações, a complexa estrutura e as diversas pessoas enganadas, além do fato de o recorrente pertencer ao núcleo intelectual da associação. Trata-se de fundamentação idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador.

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

> *Sendo assim, não é possível desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como pretende o agravante.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.969.935/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59199107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 11:15:14
Código de Controle do Documento: 5a1eaa7b-6a3d-4e51-951c-4b7204d62ff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.230 / ES

Número Registro: 2026/0037257-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00324010320128080012 324010320128080012

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS DE JESUS LUZ
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FABRICIO DE MATTOS BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON FERREIRA MARTELLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO DE MATTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59450117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 69d626fa-cfd8-4523-a304-afd33e4ad264

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 69d626fa-cfd8-4523-a304-afd33e4ad264